

VOTO

Processo nº 8520193-68.2018.8.06.0000

Natureza: Recurso Administrativo

Recorrente: Vanessa Portela Barbosa Zanini

Recorrido: Banca Examinadora do Concurso Público para Outorga de Delegação de Serviços Notariais e Registros do Tribunal de Justiça do Ceará

A candidata Vanessa Portela Barbosa Zanini interpõe recurso administrativo contra decisão da Banca Examinadora para o certame acima identificado que indeferiu pleito seu consistente em revisão de sua resposta para a **alínea b, da Questão Teórica nº 01** e justifica a sua inconformação no fato de que essa alínea “b” da questão mencionada traz situação jurídica para a qual existe uma lacuna legislativa e duas correntes doutrinárias antagônicas oferecem a resposta para a divisão da herança em caso de concorrência com herdeiros híbridos e a resposta da candidata encontra-se em conformidade com a corrente doutrinária defendida por Francisco Cahali, José Fernando Simeão e Sílvio de Salvo Venosa. Como a Banca Examinadora não fixou um parâmetro considerando uma das correntes doutrinárias, não poderia exigir que o candidato adotasse como resposta uma outra que não a adotada por ela. Por essa razão, entende a candidata que a resposta respaldada em qualquer das correntes doutrinárias deveria ser considerada correta.

A Banca Examinadora, apreciando inicialmente a inconformação da candidata, pontuou:

Recorre o candidato da nota que lhe foi atribuída. É importante destacar que ainda que o enunciado da questão esteja dividido em itens para facilitar a organização da resposta, não há nenhuma indicação de que a resposta a cada um dos itens questionados será avaliado com o mesmo peso. Ao contrário, a questão é analisada como um todo. No caso em análise, o candidato cometeu alguns equívocos em sua resposta, especialmente ao indicar a reserva de ¼ da herança ao cônjuge (o que não é cabível no presente caso), de forma a errar parte substancial da partilha.

Portanto, seu recurso deve ser INDEFERIDO.

É o relatório.

O recurso foi interposto em data de 29/10/2018, às 15:27 horas, encontrando-se, pois, dentro do prazo estabelecido no Item 15.1.a do Edital respectivo, razão pela qual deve ser conhecido.



No mérito, no entanto, carece de provimento.

Com efeito, a Questão Teórica 01 fornece uma situação hipotética em que deverá se dar a divisão de herança entre o cônjuge sobrevivente e 04 (quatro) filhos, sendo dois do primeiro casamento e dois do segundo. Em um dos itens da questão, indaga como será a divisão do acervo hereditário do “de cujus” e pede para que o candidato indique o quinhão devido a cada um dos beneficiários.

Especificamente para o Item b da Questão, a Banca Examinadora considerou que a divisão da herança se dará em partes iguais de 1/5 do valor dos bens, tanto para a cônjuge, como para as herdeiras Ana, Pedro, Paula e Carla.

A candidata deu, como resposta a esse quesito, que o cônjuge sobrevivente deveria receber um quarto da herança e justifica a sua resposta no art. 1.832 do Código Civil de 2002.

Vejamus a dicção de tal dispositivo:

Art. 1.832. Em concorrência com os descendentes (art. 1.829, inciso I) caberá ao cônjuge quinhão igual ao dos que sucederem por cabeça, não podendo a sua quota ser inferior à quarta parte da herança, se for ascendente dos herdeiros com que concorrer.

Pela teor do dispositivo, o cônjuge supérstite somente terá direito a um quinhão hereditário não inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do acervo hereditário quando concorrer com seus descendentes que também o são do *de cujus*. No caso presente, existem 02 (dois) descendentes que preenchem essa condição, mas dois outros não preenchem, não se podendo, pois, aplicar esse dispositivo, como fez a candidata. Assim, a parte que cabe do acervo hereditário a cada um dos herdeiros, aí incluído o cônjuge supérstite vai para a cláusula de ordem geral, que é a igualdade de situação entre todos eles, ou seja, 1/5 (um quinto) da herança.

A resposta para a questão encontra-se no art. 1.829 do Código Civil.

Sob esse viés, portanto, não assiste razão à recorrente nos argumentos invocados para justificar sua pretensão de ver alterada para maior a nota que lhe fora atribuída na questão pela Banca Examinadora.

Finalmente, no tocante ao peso que cada resposta deve ter no conjunto da questão, isso compete à Banca Examinadora decidir, levando em conta o objetivo de sua formulação, considerado em seu conjunto.

Por tais fundamentos, voto no sentido do conhecimento do recurso, mas para lhe negar provimento.

Fortaleza(CE), 14 de novembro de 2018.


José Maurício Carneiro

2º Procurador de Justiça e Membro da Comissão Organizadora